



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1084301-58.2017.8.26.0100**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Autor: **GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.**  
 Réu: **Rocha Calderon Cobrança Empresarial Ltda ME**

Juiz de Direito: **Guilherme Santini Teodoro**

Ação de indenização. A autora celebrou com a ré contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 43/52) e, após auditoria, constatou falhas da ré em reclamações trabalhistas (fls. 6/13), de que resultou prejuízo de R\$ 1.340.948,03.

Em contestação (fls. 1731/1763), preliminares de prescrição trienal e inexistência de conexão com o processo nº 1056252-12.2014.8.26.0100 e, quanto ao mérito, requerimento de improcedência. A auditoria nunca existiu porque a ré não foi instada a prestar esclarecimentos. Os prejuízos não foram causados pela ré, mas sim pela forma com que a autora organizou e estruturou seus empregados. A ré patrocinou mais de cinco mil ações para a autora sem qualquer questionamento sobre falhas e não recebeu por mais de quatro meses a remuneração ajustada. Após a rescisão contratual por falta de pagamento é que a autora alegou suposta atuação falha da ré. Em relação às reclamações trabalhistas indicadas pela autora, a ré arguiu o seguinte: (i) as condenações nos processos nº 00012745820115020090, 00015561620125020461 e 00007286220135020080 resultaram de irregularidades no pagamento de verbas trabalhistas, não existindo perda de chance à falta de conhecimento do recurso por irregularidade em representação processual; (ii) as condenações nos processos nº 00015561620125020461 e 00019067420115020061 resultaram de irregularidades no pagamento de verbas trabalhistas, não existindo perda de chance à falta de conhecimento do recurso por irregularidade no pagamento do preparo, sob responsabilidade da autora; e (iii) no processo nº 00014712120135150077 a falta de resposta resultou de cisão de audiência una por apresentação de novos documentos e extinção do mandato por ocasião da segunda audiência.

Réplica anotada (fls. 1858/1894).

Saneado o processo com rejeição das preliminares (fls. 1916), realizou-se perícia (laudo a fls. 1955/2025 e manifestação das partes a fls. 2029/2044 e 2045/6) e aproveitou-se a prova testemunhal produzida no processo conexo nº 1056252-12.2014.8.26.0100 (fls. 2061, 2065 e 2066/2075), cuja sentença e acórdão estão copiados a fls. 1907/1915 e 2076/2083, respectivamente.

Encerrada a instrução (fls. 2086), sobrevieram memoriais (fls. 2097/2106 e 2107/2117).

É o relatório, em essência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**

A perícia teve por objetivo comprovação ou não de erros técnicos supostamente cometidos pela ré nas reclamações trabalhistas indicadas na petição inicial.

De acordo com o perito judicial, houve "(...) falhas na atuação da ré enquanto na condução dos feitos trabalhistas identificados ao longo do presente trabalho, seja por não regularização da representação processual em tempo hábil, seja pela juntada de preparo recursal despido de identificação do processo correlato, bem como por não apresentação de defesa em prazo assinado em audiência, cuja responsabilidade pela condução do feito ainda era do escritório réu, uma vez inexistente renúncia (...)" (fls. 2024).

Nesse sentido, extraem-se do laudo pericial as seguintes falhas técnicas (fls. 1985/8):

"1) *Emanoel Cristiano da Silva x GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. e oo - proc. 00012745820115020090:*

- alegou a Autora que a Ré causou-lhe prejuízo por ter acostado aos autos cópias simples da procuração outorgada (...) e substabelecimento de procuração, especificamente quando da interposição de recurso ordinário; afirma que o recurso não foi conhecido por irregularidade na representação, requerendo o ressarcimento do alegado prejuízo de R\$ 97.888,20;

- de acordo com o acórdão de fls. 251/255, de fato o recurso ordinário não foi conhecido por irregularidade de representação dos patronos da Autora, uma vez promovida a juntada de cópia não autenticada de mandato, circunstância que representa falha na atuação processual.

2) *Evanilson Ribeiro x GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. e oo - proc. 0001556-16.2012.5.02.0461:*

- alega a Autora que a Ré causou-lhe prejuízo por sua atuação, pois acostou cópia simples da procuração outorgada (...) e substabelecimento de procuração, em especial quando da interposição de recurso ordinário e que o recurso não foi conhecido por esse fato;

- da mesma forma que o feito anteriormente descrito, o entendimento do Eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 591/594, foi pelo não conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual, pois acostados aos autos meras cópias simples de procuração e substabelecimento, despidas de autenticação; que a representação processual deveria estar regular quando da interposição do recurso, não sendo possível sanar vícios nesta etapa processual, circunstância que representa falha na atuação processual.

3) *Ezequiel Maciel x GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. e oo - proc. 0000984-22.2011.5.15.0077:*

- alega a Autora que a Ré causou-lhe prejuízo por sua atuação, pois acostou comprovante de pagamento do preparo recursal recolhido no Banco Bradesco S/A, sem a devida identificação do processo e das partes, não sendo possível aferir se tais guias se referiam ao processo em questão;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**

- afirma que o recurso não foi conhecido por não preencher requisitos de admissibilidade e requer o ressarcimento de R\$ 47.938,44;

- de acordo com o acórdão de fls. 756/758, o recurso não foi conhecido, pois no caso em tela a reclamada apresentou uma guia de recolhimento de depósito recursal sem qualquer identificação do processo (fl. 509). Ora, a ré apresentou apenas um comprovante de pagamento do Banco Bradesco S.A. sem a incontestada indicação de que se refere a aludida GFIP. Verifica-se do documento de fl. 509 que não há referência a qualquer dado do processo ou do reclamante, de modo que resta impossível aferir se, de fato, o Juízo encontra-se devidamente garantido e, por conseguinte, cumprido tal pressuposto extrínseco que possibilitaria o amplo conhecimento do recurso, considerando-o deserto, circunstância representativa de falha na atuação processual, ainda que a providência de recolhimento ficasse a cargo da Autora.

4) Flávio Correia de Moura x GP Serviços Gerais Ltda. e oo - proc. 00019067420115020061:

- alega a Autora que a Ré causou-lhe prejuízo por sua atuação, pois acostou cópia simples das guias GFIP e GRU, ensejando o não conhecimento do recurso ordinário por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade e requer o ressarcimento de R\$ 242.609,39;

- de acordo com o acórdão de fls. 974/979, o recurso da GP Serviços Gerais Ltda. não foi conhecido porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, visto que juntou com as razões recursais cópias simples das guias GFIP e GRU com o recolhimento do depósito recursal e das custas, sendo que o preparo deve ser feito através de guia original ou cópia autêntica a teor do §1º do artigo 789 da CLT c/c. artigo 92 do Provimento GP/CR nº 13/2006 da Corregedoria do E. TRT da 2ª Região, circunstância que aponta a falha na atuação processual.

5) João Roque Lopes Santos x GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. e oo - proc. 00007286220135020080:

- alega a Autora que a Ré causou-lhe prejuízo em decorrência de ter acostado cópia simples da procuração outorgada (...) e substabelecimento de procuração, especificamente quando da interposição de recurso ordinário e que o recurso não foi conhecido por esse fato, alegando prejuízo de R\$ 150.012,00;

- nas tintas do acórdão de fls. 1372/1382, o recurso não foi conhecido por irregularidade de representação, na medida em que coligidos aos autos cópias simples, desprovidas de autenticação, circunstância que denota falha na atuação processual.

6) Milton Cezar dos Anjos x GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. e oo - proc. 00014712120135150077:

- alega a Autora que a Ré causou-lhe prejuízo de R\$ 750.000,00 em decorrência de ter deixado de apresentar defesa em secretaria, conforme determinado em ata de audiência;

- por força da r. sentença de fls. 1501/1515, foi reconhecida a revelia da Autora e sua confissão quanto a matéria fática, pois não apresentada defesa no prazo assinado judicialmente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**

*(de acordo com a ata da audiência de 28/11/2013, a Autora tinha 10 dias para apresentação de defesa em secretaria, a contar daquela data, cujo vencimento seria 09/12/2013). Em que pese alegue a Ré que na data em que expirou o prazo já não mais conduzia os feitos do TRT 15ª Região, fato é que não há renúncia protocolada e/ou notificação antecedente, concluindo-se, então, que esse feito ainda encontrava-se sob sua responsabilidade."*

Quanto à revelia na última reclamação trabalhista referida, está dito no laudo pericial (fls. 2018):

*"F11) Esclareça o Sr. Perito, após detida análise dos autos, se, quando do vencimento do prazo para apresentação da defesa em secretaria, o Réu ainda patrocinava a reclamatória trabalhista ou se já havia sido substituído por outro patrono;*

*Resposta:*

*Sim, vez que a notificação extrajudicial de rescisão contratual data de 20/05/2014 e o prazo de defesa expirou em 09/12/2013. Além disso, há petição juntando substabelecimento sem reservas aos Drs. Rodrigo Franco Montoro e João Paulo D. Marcos, subscrita pelo Dr. Marcelo Rocha (advogado integrante dos quadros da Ré), cujo protocolo se deu em 31/01/2014.*

*F12) Na mesma linha do quesito anterior, no entendimento do Sr. Perito, a responsabilidade pelo atendimento da determinação judicial de juntada da defesa em secretaria, mesmo sendo tal determinação eivada de nulidade absoluta, era do Réu ou do Patrono que o substituiu nos autos?*

*Resposta:*

*Competia ao Réu a apresentação da defesa em secretaria."*

A conclusão da perícia sobre erros da ré nos processos trabalhistas indicados pela autora está correta e os fundamentos do laudo pericial são adotados como razão de decidir tanto porque o perito judicial é advogado qualificado e imparcial, que goza da confiança do Juízo, quanto porque, apesar das críticas da ré a fls. 2029/2044, não há elementos contrários suficientes para ilidir a eficácia da prova pericial. Aliás, o parecer do assistente técnico da autora a fls. 2047/2055 também respalda compreensão de que houve descuido no exercício do mandato.

Verifica-se nexos causal direto entre a conduta culposa na prestação dos serviços advocatícios e o prejuízo sofrido pela autora.

De fato, cabia ao advogado conhecimento da orientação do tribunal sobre regularidade da representação processual em recurso ordinário, assim como dos requisitos para preenchimento de guias de recolhimento de custas para adequado preparo.

Ao receber a procuração, o advogado "*tem o dever de acompanhar o processo em todas as suas fases, observando os prazos e cumprindo as imposições do patrocínio, como seja: falar nas oportunidades devidas, comparecer às audiências, apresentar as provas cabíveis, agir na defesa do cliente, e no cumprimento das legítimas instruções recebidas*" (Caio Mário da Silva



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**

Pereira, Responsabilidade Civil, ed. Forense, 3ª ed., 1992, p. 162/3, nº 117).

A propósito, a prova testemunhal confirmou que a responsabilidade pelo preenchimento da guia do depósito recursal era da ré (vide depoimentos da testemunha Silmar Brasil a fls. 2067 e da testemunha Regiane Gimenez a fls. 2070). E, como decidiu o Tribunal de Justiça no processo conexo, "(...) *houve recolhimento a menor da guia de preparo do recurso ordinário (...), e foi juntada cópia simples da guia, acarretando a deserção do recurso. (...) de fato, não há como saber se referido recurso ordinário seria ou não acolhido ou se teria alterado o conteúdo da sentença (...). Entretanto, sendo de responsabilidade da autora [aqui ré] o recolhimento correto das custas processuais e, uma vez não recolhidas a contento, foi reconhecida a deserção do recurso ordinário, deve a autora [aqui ré] arcar com os prejuízos sofridos pela ré [aqui autora] (...)*" (fls. 2081).

Não se ignora que a obrigação do advogado é de meio nem que a ré não responde por infrações da autora à legislação trabalhista. O advogado não pode responder pela perda da causa, pois "*toda lide tem seu próprio destino*" (...), *salvo se houver negligência do mandatário*" (Caio Mário da Silva Pereira, obra citada, p. 164, nº 120). Na espécie, a ré foi negligente quanto aos requisitos sobre representação processual e preparo em recurso ordinário, atraindo para si as consequências do julgamento desfavorável para a autora, com a correlata obrigação de ressarcir os prejuízos apurados nos respectivos processos trabalhistas.

Com efeito, "*o recurso ordinário é um direito da parte. Se o advogado aceitou a causa, tem de empenhar-se na solução que seja a melhor para o constituinte. Vindo a sentença desfavorável, cumpre-lhe recorrer, porque é seu dever esgotar os meios normais de defender o direito a ele confiado*" (Caio Mário, ob. cit., p. 163/4, nº 119). Claro que, se o advogado entender que não é caso de recorrer e o cliente dele discordar, poderá renunciar ao mandato com a devida comunicação ou substabelecer poderes a outro profissional em tempo hábil.

No caso, entretanto, a culpa da ré impediu completamente re-análise do próprio mérito da causa porquanto não atendidos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, o que justifica que responda perante a autora pelo valor total da condenação resultante da sentença.

A perda do prazo para resposta em uma das reclamações trabalhistas, na forma claramente determinada pelo Juízo, ainda que sem respaldo legal, foi grave. "*O primeiro dever do advogado é a vigilância. Mestre de direito e perito na advocacia, Jair Lins não se cansava de repetir que "advogar não é escrever bonito, porém acompanhar a causa com zelo e eficiência". A observância dos prazos é fundamental, respondendo o advogado se deixa de observá-los*" (*idem*, *ibidem*, p. 163, nº 118).

"(...) *Há hipóteses e circunstâncias que poderão escusar o profissional pelo erro cometido, em situações anômalas nas quais o erro mostra-se escusável. Não, porém, quando se perde prazo fatal e peremptório para contestar, reconvir, recorrer, quando não haja qualquer dúvida quanto ao termo inicial ou final, casos em que deverá ser responsabilizado se da sua desídia decorrer dano*" (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, ed. RT, 7ª ed., 2007, p. 505).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**

Em suma, não se verificam excludentes da responsabilidade civil, devendo a ré indenizar o prejuízo a que deu causa ou para o qual decisivamente concorreu por sua culpa.

Julgo a ação procedente para condenar a ré a pagar para a autora a quantia de R\$ 1.340.948,03 com correção monetária das parcelas que a integram pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde os respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% da condenação serão pagos pela ré.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

GUILHERME SANTINI TEODORO – Juiz de Direito (assinatura eletrônica).